

PROJETO DE LEI Nº / 2026

(do Sr. Vinicius Carvalho)

Torna crime o transporte coletivo irregular de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime o transporte coletivo irregular de passageiros.

Art. 2º O inciso VIII do Art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 -

.....

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, **em automóvel**, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:”(NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte Art. 309-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997:

“Art. 309-A - Dirigir veículo de transporte coletivo exercendo transporte remunerado de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.



Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º incorre nas mesmas penas aquele que promove, organiza ou divulga o transporte irregular coletivo de passageiros nos termos do caput”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioria dos acidentes em transportes coletivos de passageiros ocorre com transportes que não são autorizados pela agencia reguladora. Essas empresas oferecem passagens mais baratas porque não cumprem as obrigações regulamentares que oferecem maior segurança aos passageiros, como revisões periódicas, manutenção, documentação regulamentar treinamento, etc., que acabam atraindo consumidores para a utilização desse serviço desconhecendo o perigo que estão correndo.

Atualmente o transporte irregular de passageiros, seja coletivo ou não, é apenas uma infração administrativa; nossa proposta é que, quando se tratar de transporte coletivo, essa situação considera-se crime de trânsito, inibindo assim tanto os motoristas como aqueles que promovem o transporte de exercerem essa atividade irregular. A prática demonstra que se essa conduta se mantém apenas como infração administrativa, as empresas apenas pagam as devidas multas e continuam exercendo suas atividades.

Ante ao exposto, solicito apoio dos nobres pares.

Brasília, de de 2026.



Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

(PL/SP)

Apresentação: 04/09/2026 11:04:01.467 - Mesa

PL n.5298/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267069013500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

